



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-77.2012.6.13.0254 -
CLASSE 32 - SÃO GOTARDO - MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Embargante: João Lúcio da Silva Neto
Advogada: Ana Márcia dos Santos Mello
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Embargada: Coligação São Gotardo no Rumo Certo
Advogados: Milton Fernando da Costa Val e outros

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELO ASSISTENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE QUE DEVE SER CONSENTÂNEA COM A DO ASSISTIDO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

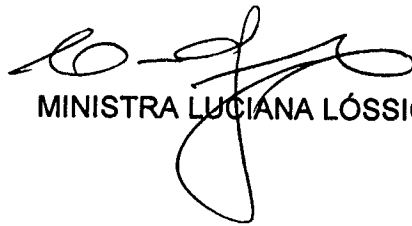
1. É de se concluir quanto ao assistente que a sua "atuação se dá sob o regime da acessoriedade" (AgR-REspe n. 35.776/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.12.2009), o que impede não somente venha ele a atuar autonomamente quando o assistido se conforma com a decisão, mas também quando este, não concordando com o *decisum* objurgado, busca inaugurar a instância extraordinária com a interposição do apelo extremo, momento a partir do qual o assistente não mais poderá seguir discutindo o mérito no tribunal recorrido.

2. São protelatórios os segundos embargos de declaração cujos argumentos são mera repetição do alegado nos aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte, o que atrai a ressalva do § 4º do art. 275 do CE.

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, declará-los protelatórios e, por maioria, decidir pela não aplicação de multa, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 5 de setembro de 2013.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por João Lúcio da Silva Neto, assistente do recorrido, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, rejeitando os primeiros aclaratórios, manteve incólume o *decisum* embargado, o qual, embora não conhecendo do recurso especial interposto pelo MPE (Súmula nº 11/TSE), proveu, em parte, o recurso da Coligação São Gotardo no Rumo Certo, ora embargada, *“a fim de, afastado o decurso do prazo da inelegibilidade, determinar o retorno dos autos ao TRE/MG para novo julgamento do recurso eleitoral, com o exame de mérito das respectivas inelegibilidades”* (fl. 1.057).

Eis a ementa do acórdão que deu parcial provimento ao apelo:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Suspensão.

– Suspensa a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, por força da propositura de ação anulatória nos termos da Súmula n. 1 do TSE, volta a fluir o prazo – já agora de oito anos – a partir de 24.8.2006, caso o candidato não obtenha a anulação ou a suspensão da decisão que rejeitou as suas contas.

Recurso especial da Coligação São Gotardo no Rumo Certo parcialmente provido e recurso especial do Ministério Público Eleitoral não conhecido. (Fl. 1.050)

Já a ementa do acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios, opostos pelo candidato Paulo Uejo, assistido do ora embargante, está assim redigida:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, G. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de aclaratórios, os quais também não se prestam a prequestionar dispositivos constitucionais, se ausentes, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade (art. 275, I e II, do CE).

2. Embargos de declaração rejeitados. (Fl. 1.105)

O embargante argumenta, em suma, que *“a contradição do v. acórdão é patente, data vênia, quando nega expressamente a ocorrência de mescla de regimes jurídicos, mas aplica hipótese de suspensão de inelegibilidade incidente no regime jurídico atinente à redação original da alínea g, e, ao mesmo tempo, o novo prazo de restrição política, previsto na nova redação dada ao dispositivo mencionado pela LC n. 135/10”* (fl. 1.119), o que configuraria, ainda, afronta ao quanto decidido pelo STF nas ADCs 29 e 30.

Sustenta omissão do acórdão embargado quanto ao pedido de manifestação sobre suposta ofensa aos arts. 5º, II, 14, § 9º, e 102, II, da CF/88.

Ao final, pede o acolhimento dos seus embargos de declaração.

Em 14.6.2013, determinei a intimação dos embargados sobre o pedido de efeitos infringentes aos aclaratórios (fl. 1.168), sendo que somente a Coligação São Gotardo no Rumo Certo apresentou manifestação (fl. 1.172).

É o relatório.

VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, tenho que os presentes aclaratórios não devem ser conhecidos.

É consabido que a atuação do assistente é bastante limitada e é sempre dependente da iniciativa da parte assistida, principalmente porque o direito em litígio pertence a esta, e não àquele, nos termos da jurisprudência¹ e da doutrina.

Assim, pode-se concluir quanto ao assistente que a sua *“atuação se dá sob o regime da acessoriedade”* (AgR-REspe n. 35.776/MS,

¹ “O direito em litígio pertence ao assistido e não ao assistente” (AAG n. 8.372/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 25.2.2008).

Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 2.12.2009), o que impede não somente venha ele a atuar autonomamente quando o assistido se conforma com a decisão, mas também quando este, não concordando com o *decisum* objurgado, busca inaugurar a instância extraordinária com a interposição do apelo extremo, momento a partir do qual o assistente não mais poderá seguir discutindo o mérito no tribunal recorrido, que passa a figurar como instância *a quo*.

Isso porque, em casos tais, a atuação do assistente poderá acarretar para o assistido o ônus de ratificar ou mesmo retificar o seu recurso, caso o acórdão impugnado venha a ser modificado no exame dos aclaratórios.

In casu, o assistido interpôs recurso extraordinário às fls. 1.128-1.151.

De toda sorte, na espécie, o embargante limitou-se a repetir os argumentos anteriormente utilizados pelo assistido em seus embargos declaratórios, os quais foram rejeitados por ausência de vício a ser corrigido.

Quanto à alegação de que o acórdão embargado teria sido contraditório ao mesclar regimes jurídicos distintos, acarretando, assim, afronta ao quanto decidido pelo STF no julgamento das ADCs 29 e 30, colho a seguinte manifestação do TSE por ocasião da análise dos primeiros aclaratórios:

O argumento de que o acórdão embargado seria omissivo quanto à impossibilidade de “mistura de regimes jurídicos” (fl. 1.029) não prospera.

O relator, Ministro Arnaldo Versiani, foi enfático ao dispor que:

Cuida-se de saber se já teria decorrido o prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Para o Tribunal de origem, não deve ser aplicada à espécie a Súmula nº 1, “porque revogado seu entendimento pelo próprio TSE e os fatos devem ser julgados de acordo com o que estabelece a Lei da Ficha Limpa” (fls. 820).

Como bem demonstrou a relatora originária, porém, perante o Tribunal de origem, não houve o decurso do prazo da inelegibilidade.

Não há dois regimes jurídicos diversos incidentes sobre a hipótese.

O que há é que a suspensão da inelegibilidade deve ser regulada com base na lei vigente à época dos fatos.

No caso, o candidato propôs ação anulatória para os fins de suspender a inelegibilidade da alínea *g*.

Assim, enquanto não julgada essa ação, nos termos da Súmula nº 1 do TSE, a inelegibilidade estaria suspensa.

Esse estado de coisas, todavia, se alterou a partir de 24.8.2006, quando este Tribunal modificou o seu entendimento, para considerar que a propositura da ação anulatória não suspendia, só por si, a inelegibilidade, sendo, ao revés, necessária a obtenção de liminar ou antecipação de tutela.

Logo, a partir dessa data, voltou a fluir o prazo da inelegibilidade em favor do candidato, o que se consolidou com a entrada em vigor da nova redação da alínea *g*, que passou a prever a incidência da inelegibilidade, salvo se a decisão de rejeição de contas houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (Fls. 1.055-1.056, grifado.)

Logo, por ter afastado a tese de incidência de dois regimes jurídicos distintos a um mesmo fato, não se há falar, por óbvio, em ultra-atividade da redação primitiva da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 nem em afronta à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs ns. 29 e 30. (Fl. 1.108, grifos no original)

No que toca à suposta omissão desta Corte por não ter examinado as alegadas ofensas aos arts. 5º, II, 14, § 9º, e 102, II, da CF/88, ainda que para fins de prequestionamento, destaco o seguinte trecho do acórdão ora embargado, o qual comprova a inexistência do vício apontado:

Por fim, não havendo omissão ou contradição no acórdão embargado, é igualmente incabível a oposição dos aclaratórios sob o argumento de prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.

2. **É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AI n. 12229/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 1º.2.2011, grifos nossos.) (Fl. 1.109, grifos do original)

Portanto, não há qualquer contrariedade ao art. 275, I e II, do CE, revelando-se a conduta do ora embargante como mera tentativa de rediscutir matéria já decidida por este Tribunal Superior, com o nítido propósito de postergar a efetivação do acórdão impugnado, que determinou o retorno dos autos à origem para o exame de mérito das respectivas inelegibilidades, motivo pelo qual, além de não conhecer dos presentes embargos de declaração, os declaro protelatórios, com as consequências do art. 275, § 4º, do CE e com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao embargante.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, não posso agasalhar um terceiro sistema. O que houve no âmbito do processo civil comum? A substituição do rótulo "protelatório", que desaguava no afastamento do fenômeno, à época suspensão do prazo para qualquer outro recurso, pela multa.

O Código Eleitoral não foi alterado como o foi o Código de Processo Civil, para ter-se essa substituição. Indaga-se: podemos aditá-lo para, além do caráter protelatório, que é declarado, afastando o fenômeno da suspensão ou da interrupção, impor também a sanção pecuniária? O passo, para mim, é demasiadamente largo e implica criar um terceiro sistema.

Peço vênias à Relatora, para excluir a multa.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, hoje, julguei os segundos embargos declaratórios e também não apliquei a multa aos embargantes.

Acompanho a divergência, pela não aplicação da multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a multa que se está aplicando é com base em litigância de má-fé ou pelo fato de serem protelatórios os embargos?

Se fosse baseada na litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, até se poderia considerar alguma sanção, mas, pelos embargos declaratórios simplesmente, peço vênica para acompanhar a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, teremos duas sanções: o afastamento do fenômeno da interrupção, segundo a dicção da maioria, e a multa, quando havia apenas aquela no Código de Processo Civil, tendo sido substituída por esta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, não conheço dos embargos e deixo de aplicar a multa, por entender que aplicação de multa depende do conhecimento dos embargos declaratórios.

VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência mantém a multa?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Mantenho, porque
essa particularidade é do assistente, ou seja, ele não o estava mais assistindo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, peço vênias à eminente relatora para acompanhar a
divergência no sentido apenas do afastamento da multa.



EXTRATO DA ATA

ED-ED-REspe nº 139-77.2012.6.13.0254/MG. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: João Lúcio da Silva Neto (Advogada: Ana Márcia dos Santos Mello). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Coligação São Gotardo no Rumo Certo (Advogados: Milton Fernando da Costa Val e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e declarou-os protelatórios e, por maioria, vencidos a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Dias Toffoli, decidiu pela não aplicação de multa.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz.

